



SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETOS DE LEI Nº 2.339, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....
.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I e IV compreenderá, inclusive, a existência de laboratórios de ensino acessíveis a educandos com necessidades educacionais especiais nas instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente